Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2789/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17775/2014
PROTOCOLO	: 1558133
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: SUPERMERCADO COLOMBI LTDA – ME E COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE COSTA RICA – LTDA
VALOR	: R$ 486.648,05
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DIVERGÊNCIAS E INEXATIDÕES EM JULGAMENTO – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – CORREÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

Quando constatada a existência de divergências e inexatidões no julgamento o Acórdão deve ser corrigido por meio de novo julgamento.

É regular o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva da prestação de contas, o que caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em anular o Acórdão nº 1203/2015, e declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2014, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Constatei a existência de divergências e inexatidões no julgamento do procedimento licitatório realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, desenvolvido na modalidade Pregão Presencial (nº 24/2014), que foi julgado por meio do Acórdão nº 1203/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1195, de 5 de outubro de 2015.

Dessa forma, considerando que o conteúdo do Acórdão acima citado deverá corrigido para a eliminação do vício, conforme o disposto no art. 103, II, do Estatuto Regimental desta Corte, proponho a **anulação** do Acordão nº 1203/2015, e **novo julgamento** da matéria, da seguinte forma:

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 24/2014) realizado pelo Município de Alcinópolis/MS para aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiro, visando atender à Prefeitura e às Secretarias Municipais.

A Microempresa Supermercado Colombi Ltda. e a Cooperativa dos Produtores de Leite de Costa Rica Ltda. sagraram-se vencedoras do certame.

Após analisar a documentação encaminhada, à equipe técnica concluiu que os atos constitutivos do certame se encontram em consonância com a Lei de Licitações e Contratações Públicas, pontuando que os documentos foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 1093/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 1449/2015).

É o sucinto relato.

VOTO

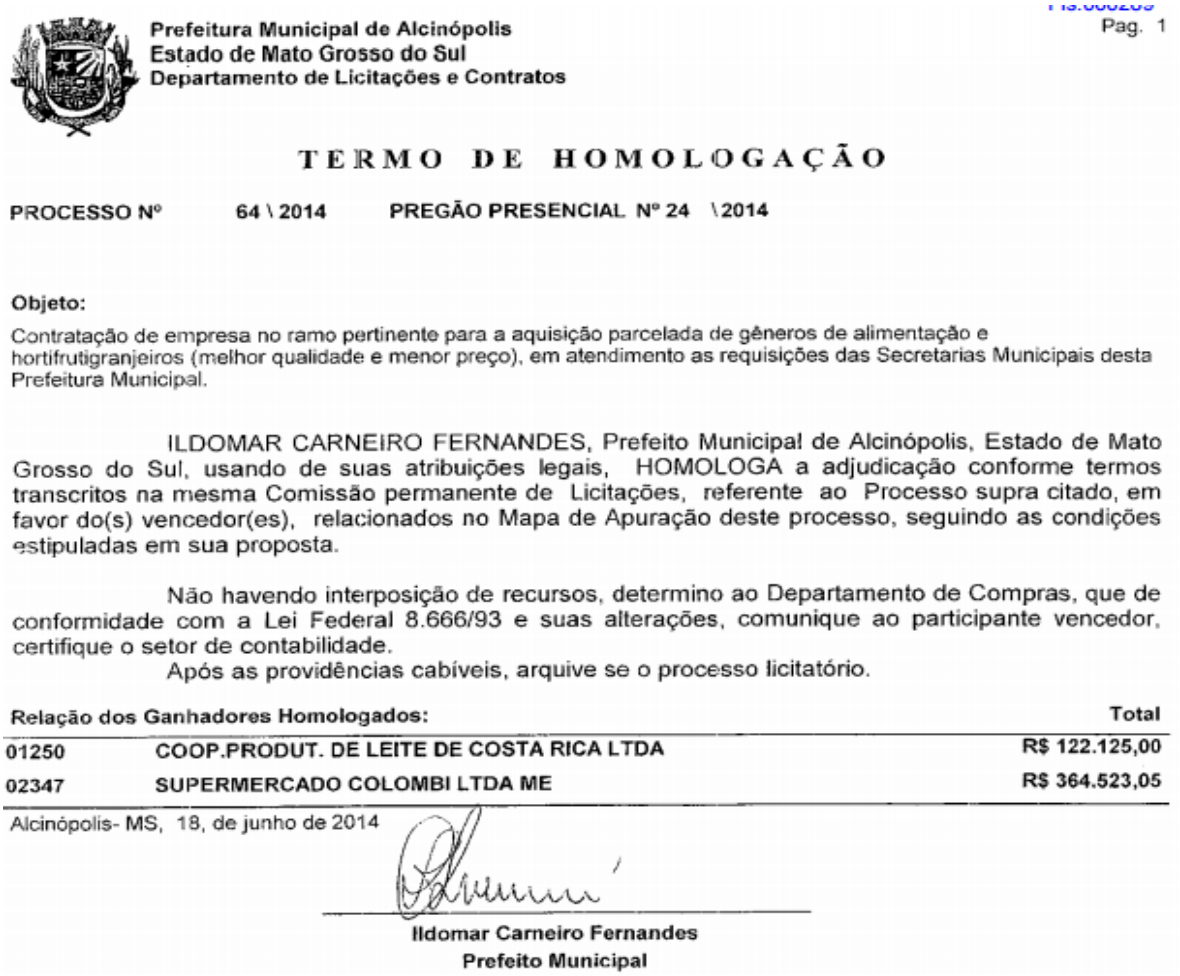
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo ao mérito da questão posta nos autos, tendo como norte os termos regimentais expostos nos artigos 120, I, 122, I e II, e 112, *parágrafo único*, II, *"a".*

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, considerando a manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório - cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial - em conformidade com as disposições das Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruindo o feito em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Conforme documento de folha 289, abaixo colacionado, as empresas vencedoras do certame foram:



Prefeitura Municipal de Alcinópolis
Estado de Mato Grosso do Sul
Departamento de Licitações e Contratos

Pag. 1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 64 \ 2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº 24 \2014

Objeto:

Contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros (melhor qualidade e menor preço), em atendimento as requisições das Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal.

ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, Prefeito Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, HOMOLOGA a adjudicação conforme termos transcritos na mesma Comissão permanente de Licitações, referente ao Processo supra citado, em favor do(s) vencedor(es), relacionados no Mapa de Apuração deste processo, seguindo as condições estipuladas em sua proposta.

Não havendo interposição de recursos, determino ao Departamento de Compras, que de conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, comunique ao participante vencedor, certifique o setor de contabilidade.

Após as providências cabíveis, arquive se o processo licitatório.

Relação dos Ganhadores Homologados:		Total
01250	COOP.PRODUT. DE LEITE DE COSTA RICA LTDA	R$ 122.125,00
02347	SUPERMERCADO COLOMBI LTDA ME	R$ 364.523,05

Alcinópolis- MS, 18, de junho de 2014

Ildomar Carneiro Fernandes
Prefeito Municipal

No caso em tela, os documentos que integram o feito demonstram que o Ordenador de Despesas realizou o procedimento em conformidade com as normas que regem a matéria, todavia, sua remessa a esta Corte Fiscal ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 - conforme informação prestada no item II.B da Análise nº 1093/2015 -, sujeitando-o à multa prevista no art. 46, da LCE nº 160/12, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº160/12, voto:

I – Pela **ANULAÇÃO** do Acórdão nº 1203/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1195, de 5 de outubro de 2015;

II – Pela declaração da **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 24/2014 - realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à 1º fase;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em anular o Acórdão nº 1203/2015, e declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARP